

REGULAMENTO DO
C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 35.765.961/0001-71

CAPÍTULO UM - DEFINIÇÕES

- 1.1** Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a artigos ou anexos aplicam-se a artigos e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.
- I. “Ações Judiciais”:** tem o significado atribuído no item (xi) da Cláusula 5.5 da parte geral deste Regulamento;
 - II. “Administradora”:** significa a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, ou quem venha a substituí-la;
 - III. “Agente de Cobrança”:** significa a sociedade contratada pela Classe para prestar os serviços de cobrança descritos no Regulamento;
 - IV. “Alocação Mínima em Direitos Creditórios”:** tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 do Anexo I deste Regulamento;
 - V. “Anexos”:** significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento;
 - VI. “Assembleia de Cotistas”:** significa a Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas, em conjunto ou indistintamente;
 - VII. “Assembleia Especial de Cotistas”:** significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de Classe ou Subclasse de Cotas, realizada nos termos do CAPÍTULO Treze - do Anexo I deste Regulamento;
 - VIII. “Assembleia Geral de Cotistas”:** significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do CAPÍTULO Sete - da Parte Geral deste Regulamento;

- IX. **“Ativos Financeiros”**: significam os ativos financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos e conforme definidos no Anexo I deste Regulamento;
- X. **“Auditor Independente”**: significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe;
- XI. **“BACEN”**: significa o Banco Central do Brasil;
- XII. **“B3”**: é a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão;
- XIII. **“Boletim de Subscrição”**: significa o boletim de subscrição por meio do qual o investidor formalizará a subscrição de Cotas da Classe;
- XIV. **“Cedente”**: tem o significado atribuído na Cláusula 4.3 da parte geral deste Regulamento;
- XV. **“Classe”**: significa a classe única de Cotas do Fundo, conforme respectivo Anexo;
- XVI. **“CNPJ”**: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- XVII. **“Código Civil”**: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- XVIII. **“Consultora Especializada”**: significa a sociedade contratada pela Classe para prestar os serviços de consultoria especializada descritos neste Regulamento;
- XIX. **“Conta da Classe”**: significa a conta corrente de titularidade da Classe, utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para recebimento dos valores decorrentes dos Direitos Creditórios e pagamento das obrigações da Classe;
- XX. **“Contrato de Consultoria”**: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada celebrado entre a Gestora, em nome da Classe, e eventual Consultor Especializado contratado;
- XXI. **“Cotas”**: significam as Cotas emitidas pelo Fundo, conforme Anexo I;
- XXII. **“Cotas Mezanino”**: significa as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino da Classe, que se subordinam às Cotas Seniores, conforme estabelecido neste Regulamento, mas não se subordinam às Cotas Subordinadas;
- XXIII. **“Cotas Seniores”**: significa as Cotas de Subclasse Sênior da Classe, que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas da Classe, conforme estabelecido neste Regulamento;

- XXIV. **“Cotas Subordinadas”**: significa as Cotas de Subclasse Subordinada da Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e Cotas Mezanino da Classe, conforme estabelecido neste Regulamento;
- XXV. **“Cotistas”**: significa os titulares das Cotas;
- XXVI. **“Critérios de Elegibilidade”**: significa os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, na aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos e conforme definidos no Anexo I deste Regulamento;
- XXVII. **“Custodiante”**: significa a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, já qualificada, ou quem venha a substituí-la, devidamente autorizada pela CVM, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, e o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, respectivamente, a qual prestará serviços de custódia, tesouraria e escrituração ao Fundo e à Classe, na forma prevista no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis;
- XXVIII. **“CVM”**: significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- XXIX. **“Dia Útil”**: significa qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora e/ou da Gestora;
- XXX. **“Direitos Creditórios”**: significa os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido na Cláusula 4.1 da parte geral deste Regulamento;
- XXXI. **“Documentos Comprobatórios”**: tem o significado que é atribuído na Cláusula 5.11 do Anexo I deste Regulamento;
- XXXII. **“Emissão Inicial”**: tem o significado que é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo I deste Regulamento;
- XXXIII. **“Emissor”**: tem o significado que é atribuído na Cláusula 4.3 da parte geral deste regulamento;
- XXXIV. **“Encargos do Fundo”**: significa os encargos previstos na Cláusula 8.1 da parte geral deste Regulamento;
- XXXV. **“Escritório de Advocacia”**: tem o significado que é atribuído no item (xi) da Cláusula 5.5 da parte geral deste Regulamento;
- XXXVI. **“Entidade Registradora”**: entidades junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento;

- XXXVII. “Eventos de Avaliação”:** significa os eventos definidos na Cláusula 10.1 do Anexo I do Regulamento;
- XXXVIII. “Eventos de Liquidação”:** significa os eventos definidos na Cláusula 10.4 do Anexo I do Regulamento;
- XXXIX. “Fundo”:** significa **C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, devidamente registrado junto à CVM;
- XL. “Gestora”:** significa a **IRON CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 3º andar – Torre A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.807.499/0001-71, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº 13.379, de 30 de julho de 2014, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial;
- XLI. “IGP-M”:** significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- XLII. “Investidores Profissionais”:** significa os investidores profissionais listados no art. 11 da Resolução CVM 30;
- XLIII. “IPCA”:** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- XLIV. “Pareceres Legais”:** tem o significado que é atribuído no item (x) da Cláusula 5.5 da parte geral deste Regulamento;
- XLV. “Patrimônio Líquido”:** significa o patrimônio líquido da Classe do Fundo, o qual corresponderá a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e/ou da Classe, bem como as reduções e baixas contábeis;
- XLVI. “Periódico”:** tem o significado que é atribuído no item 5.2(xi) da Cláusula 5.2 da parte geral deste Regulamento;
- XLVII. “Política de Investimentos”:** significa a política de investimento da Classe do Fundo, conforme definida no Anexo I deste Regulamento;
- XLVIII. “Prazo de Duração”:** tem o significado que é atribuído na Cláusula 2.2 da parte geral deste Regulamento;

- XLIX. “Prestadores de Serviço Essenciais”:** significa, conjuntamente, a Administradora e a Gestora;
- L. “Regulamento”:** significa este regulamento do Fundo, bem como todos os seus Anexos, Apêndices e respectivos Suplementos;
- LI. “Remuneração das Cotas Sêniores”:** tem o significado que é atribuído na Cláusula 9.1 do Anexo I deste Regulamento;
- LII. “Remuneração das Cotas Mezanino”:** tem o significado que é atribuído na Cláusula 9.2 do Anexo I deste Regulamento;
- LIII. “Remuneração das Cotas Subordinadas”:** tem o significado que é atribuído na Cláusula 9.4 do Anexo I deste Regulamento;
- LIV. “Resolução CVM 30”:** significa a resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- LV. “Resolução CVM 160”:** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
- LVI. “Resolução CVM 175”:** significa a resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
- LVII. “Resgate”:** significa o último pagamento de amortização de Cotas ou seu resgate por ocasião da liquidação antecipada da Classe, conforme definido no Regulamento;
- LVIII. “Subclasse”:** significa uma subclasse de Cotas que integra a Classe;
- LIX. “Taxa de Administração”:** significa a remuneração devida pela Classe à Administradora, conforme especificada no Regulamento;
- LX. “Taxa de Gestão”:** significa a remuneração devida pela Classe à Gestora, conforme especificada no Regulamento;
- LXI. “Taxa Máxima de Custódia”:** tem seu significado atribuído na Cláusula 12.2 do Anexo I deste Regulamento;
- LXII. “Termo de Adesão”:** significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo; e
- LXIII. “Títulos”:** significa os títulos de crédito ou títulos de dívida emitidos pelos Devedores e representativos de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

CAPÍTULO DOIS - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

- 2.1** O **C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), disciplinado pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 (“**Resolução CVM 175**”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido, em seus aspectos gerais, pelo presente regulamento (“**Regulamento**”) e, em relação às suas Classes, pelo seu Anexo (“**Anexo**”), e em relação a cada Subclasse, pelo respectivo Apêndice (“**Apêndice**”).
- 2.2** O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo (“**Prazo de Duração**”), sendo que cada Classe e cada Subclasse, conforme o caso, terá prazo de duração conforme descrito no Anexo ou Apêndice correspondente, respectivamente.
- 2.3** Dentro do limite permitido pela lei e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, o Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor das Cotas por eles subscritas na Classe, sem qualquer solidariedade.

CAPÍTULO TRÊS - CLASSE E SUBCLASSES

- 3.1** O Fundo emitirá, inicialmente, Cotas de uma única Classe, conforme descrito no Anexo I, podendo ser emitidas, ainda, Cotas de uma ou mais Subclasses, a serem regidas nos termos dos respectivos Apêndices.
- 3.2** Na hipótese de criação de novas Classes, em sendo necessário, este Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, para atender às disposições da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO QUATRO - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

- 4.1** Observada a prévia e expressa aprovação pelos Cotistas para a aquisição de direitos creditórios e sujeito ainda às restrições previstas na Cláusula 4.2 abaixo, o objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas, por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios objeto de ações judiciais conduzidas no Brasil e movidas em face entes públicos com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária (“**Direito(s) Creditório(s)**”), incluindo, mas não se limitando a aqueles relacionados a:
- (i) órgãos da administração pública direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração pública indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) e empresas privadas desestatizadas; e/ou
 - (ii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.
- 4.2** O Fundo não investirá em:

- (i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e
 - (ii) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.
- 4.3** Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores, fundos de investimento ou vendedores distintos (cada um deles um “**Emissor**” ou “**Cedente**”, conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios, o que será oportuna e casualmente definido pela Gestora.
- 4.4** O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

CAPÍTULO CINCO - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

- 5.1** As atividades de administração e controladoria de ativos serão feitas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.
- 5.2** A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, neste Regulamento
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas às Assembleias;
 - d. os pareceres do Auditor Independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às aquisições de Direitos Creditórios e ao patrimônio do Fundo;
 - (ii) solicitar, se for o caso e conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;
 - (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações de Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- (x) observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA e outros órgãos reguladores e autorreguladores competentes;
- (xi) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e por meio do veículo de comunicação comumente utilizado para a divulgação de informações do Fundo (“**Periódico**”), além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (xii) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras da Classe, bem como os relatórios preparados pela Auditoria Independente;
- (xiii) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras da Classe, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e a Classe;
- (xiv) quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (xv) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente aos Cotistas;
- (xvi) diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa às Cotas;
- (xvii) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b) escrituração das Cotas;
 - c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
 - d) registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada da Gestora ou da Consultora Especializada;
 - e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
 - f) custódia de valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, se for o caso;
 - g) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

(xviii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável.

5.3 A Administradora deverá dar prévio conhecimento ao Custodiante e à Gestora sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

5.4 Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo e suas Classes serão prestados pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira e dos ativos do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, observada a regulamentação em vigor.

5.5 A Gestora tem os seguintes poderes e atribuições, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e nos demais documentos referentes às aquisições de Direitos Creditórios.

(i) atuar na gestão profissional da carteira do Fundo e/ou da Classe, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo e/ou da Classe, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(ii) negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome destes, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(iii) realizar a verificação de lastro, caso não contrate terceiros para essa função, e respeitar os Critérios de Elegibilidade para aquisição e venda de ativos;

(iv) manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) contratar entidade devidamente apta para realização da verificação de lastro, nos termos da Resolução 175;

(vi) fiscalizar o prestador de serviços responsável pela verificação do Lastro, se contratado;

(vii) registrar os Direitos Creditórios perante a entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(viii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, celebrando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, incluindo a verificação de lastro, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;

(ix) receber e verificar, no momento ou após a cessão ao Fundo, qualquer documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios ou relacionado a tal, de modo a confirmar a devida validade e existência dos Direitos Creditórios ("**Documentos Comprobatórios**");

(x) contratar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão ou a revisão dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos

ou em fase de análise pela Classe (tais pareceres legais, os “**Pareceres Legais**” e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os “**Assessores Legais**”);

(xi) contratar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais adquiridos (tais ativos judiciais, as “**Ações Judiciais**” e tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “**Escritórios de Advocacia**”);

(xii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios;

(xiii) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xiv) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(xv) com suporte dos Pareceres Legais mencionados no item (xiv) acima, avaliar o prognóstico de êxito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios adquiridos, anualmente ou sempre que entender necessário;

(xvi) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, sempre que entender necessário;

(xvii) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

(xviii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas

(xix) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(xx) estruturar o Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

(xxi) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo;

- a. verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- b. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimentos;

(xxii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(xxiii) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar:

- a. o índice de subordinação;
- b. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e
- c. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

(xxiv) observar as disposições constantes deste Regulamento; e

(xxv) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

5.6 A Gestora poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

- (i) na verificação e validação dos critérios de elegibilidade; e
- (ii) quando e se aplicável, no registro de Cotas nas entidades registradoras; e
- (iii) na verificação do lastro.

5.7 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, observado o disposto na Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) gestão da carteira de ativos.

5.8 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

5.9 A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada.

5.10 A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita trimestralmente, de forma individualizada e integral, por meio da verificação do Relatório Trimestral, observado o Critério de Elegibilidade previsto neste Regulamento.

5.11 Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios:

- (i) opiniões e pareceres legais emitidos por assessores jurídicos;

- (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de ações judiciais; e
 - (iii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, relatório mensal de ações judiciais, a ser emitido e atualizado por escritórios de advocacia contratados para acompanhar cada ação judicial sempre que solicitado pela Administradora e/ou pelo Custodiante, sendo que tal relatório deverá descrever: (a) os desenvolvimentos que tenham ocorrido envolvendo as ações judiciais, conforme aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.
- 5.12** A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os subitens 5.7(i) e 5.7(ii) da Cláusula 5.7 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.
- 5.13** A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo I, os seguintes prestadores de serviços: i) consultoria especializada; e ii) Agente de Cobrança.
- 5.14** A Administradora e a Gestora, observado o disposto na Resolução CVM 175, podem contratar outros serviços em benefício da Classe e/ou do Fundo, que não estejam listados expressamente nesse Regulamento, observado que, nesses casos:
- (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão diversa neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
 - (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.
- 5.15** Exceto se aprovado por Assembleia de Cotistas, é vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:
- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
 - (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
 - (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.
- 5.16** As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) da Cláusula 5.15 abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.
- 5.17** Excetuam-se do disposto na Cláusula 5.16, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.
- 5.18** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo e em relação à Classe, além das demais disposições deste Regulamento e da Resolução CVM 175:
- (i) receber depósito em conta corrente registrada em seu nome;

- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, na regra específica aplicável à categoria do Fundo;
 - (iii) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
 - (iv) garantir rendimento ou retorno predeterminado a investidores e Cotistas;
 - (v) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
 - (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175;
 - (vii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;
 - (viii) constituir ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
 - (ix) emitir Cotas, títulos ou quaisquer outros instrumentos de dívida do Fundo em desacordo com este Regulamento;
 - (x) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogação de qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;
 - (xi) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovado por Assembleia de Cotistas;
 - (xii) realizar qualquer aquisição de ativos ou valores mobiliários de terceiros, ou a fusão ou incorporação do Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas; ou
 - (xiii) realizar a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou de parcela substancial dos ativos da Classe, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas.
- 5.19** A Administradora deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe, com base nos relatórios recebidos previamente pela Gestora, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Auditoria Independente, que evidencie que as operações realizadas pela Classe estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.
- 5.20** A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.
- 5.21** A Gestora pode utilizar Direitos Creditórios da carteira na retenção de risco da Classe em suas Operações com Derivativos.
- 5.22** Exceto nos casos aprovados pelos Cotistas, em especial, mas não se limitando às hipóteses dos itens 13.1(ii) e 13.1(iii), ambos da Cláusula 13.1 do Anexo I deste Regulamento,

Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

- 5.22.1** O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas (“**Parte Indenizável**”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.
- 5.22.2** A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.
- 5.22.3** Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.
- 5.22.4** A responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços, em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO SEIS - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

- 6.1** A Administradora e/ou a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:
- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
 - (ii) renúncia; ou
 - (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 6.2** O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.
- 6.3** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

- 6.4** No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.
- 6.5** A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-las, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175.
- 6.6** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo ou da Classe, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 6.7** No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 6.8** Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

CAPÍTULO SETE - ASSEMBLEIA GERAL

- 7.1** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("**Assembleia Geral de Cotistas**"), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:
- (i) examinar, anualmente, as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
 - (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
 - (iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou da Gestora;
 - (iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, transformação, cisão, total ou parcial ou a liquidação do Fundo;
 - (v) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
 - (vi) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo;
 - (vii) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;

- (viii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (ix) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
 - (x) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
 - (xi) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;
 - (xii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- 7.2** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, observado os quóruns específicos previstos neste Regulamento e em seus Anexos.
- 7.3** Todas as deliberações da Assembleia de Cotistas dependerão da aprovação dos Cotistas titulares das Cotas Sêniores.
- 7.4** Este Regulamento e o Anexo, conforme aplicável, poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em casos de (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, conforme o caso; (ii) necessária atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviço.
- 7.5** As alterações referidas nos incisos I e II da Cláusula 7.4 devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 7.6** A Alteração referida no inciso III da Cláusula 7.4 deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.
- 7.7** A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 7.7.1** Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico com aviso de recebimento. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.
- 7.7.2** Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

- 7.7.3** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as formalidades adotadas para tal manifestação de voto descritas na convocação.
- 7.8** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, da Gestora, ou mediante solicitação à Administradora, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral de Cotistas solicitada pelos Cotistas.
- 7.9** As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença dos Cotistas, desde que ao menos um titular de Cotas Sêniores esteja presente ou ainda, na hipótese prevista na Cláusula 7.7.2 acima, com a presença de pelo menos um titular de Cotas Sêniores.
- 7.10** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
- 7.11** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:
- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
 - (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 7.12** A Assembleia Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.
- 7.13** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.
- 7.14** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso.
- 7.15** Serão considerados também presentes à Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que enviarem voto por escrito, por meio de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.
- 7.16** Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.
- 7.17** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15

(quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

- 7.18** As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.
- 7.19** A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.
- 7.19.1** Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:
- (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse dos Cotistas;
 - (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
 - (iii) não exercer cargo na Cedente.
- 7.20** Poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 7.21** Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização. Caso o Fundo não possua pluralidade de Cotistas, as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas serão realizadas pelos Cotistas, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

CAPÍTULO OITO - ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

- 8.1** Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, previstas no Anexo I, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe ("**Encargos do Fundo**"):
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (v) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (vi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

- (vii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (viii) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xiii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, cisão, incorporação, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas;
- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos integrantes da Carteira;
- (xv) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xix) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xxii) despesas com Consultoria Especializada;
- (xxiii) despesas com Agente de Cobrança;
- (xxiv) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco; e
- (xxv) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável.

8.2 Os Encargos do Fundo serão pagos exclusivamente pelos titulares de todas as Cotas.

- 8.3** Qualquer despesa não listada na Cláusula 8.1 acima como encargos e despesas, inclusive aquelas de que trata o art. 96, §4º da Resolução CVM 175, deverá ser paga pelo prestador de serviço essencial que deu causa.
- 8.4** Os titulares de Cotas Seniores deverão aprovar expressamente e por escrito o desembolso de qualquer Encargo do Fundo em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).
- 8.5** Dado que o Fundo possui uma única Classe de Cotas, os encargos que recaírem sobre o Fundo serão arcados por esta Classe única de Cotas.

CAPÍTULO NOVE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 9.1** É possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:
 - (i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:
 - a) fechar para resgates e não realizar amortização;
 - b) não realizar novas subscrições;
 - c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
 - d) divulgar fato relevante;
 - e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
 - (ii) em até 20 (vinte) dias:
 - a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e
 - b) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.
- 9.2** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso 9.1(i)” da Cláusula 9.1 a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso “ii” da Cláusula 9.1 se torna facultativa.
- 9.3** Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) da Cláusula 9.1, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- 9.4** Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) da Cláusula 9.1, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 9.5 abaixo.

- 9.5** Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- 9.6** A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial de Cotistas de que trata o presente Capítulo, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- 9.7** Na Assembleia de Cotistas de que trata o presente Capítulo, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 9.8** Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na Cláusula 9.5 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.
- 9.9** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.
- 9.10** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 9.11** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.
- 9.12** Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) da Cláusula 9.11 de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 9.13** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO DEZ - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 10.1** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e à Classe, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento dos Cotistas.
- 10.2** A divulgação de informações de que trata a Cláusula 10.1 acima será feita através de e-mail e/ou Periódico e de publicação no site da CVM, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo Periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.
- 10.3** A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento, Anexo I e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade das Cotas, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da carteira da Classe.
- 10.4** A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:
- (i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
 - (ii) 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.
- 10.5** A Administradora deverá enviar à CVM:
- (i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a Resolução CVM 175; e
 - (ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO ONZE - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

- 11.1** O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:
- a) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
 - b) caso seja deliberado em Assembleia Especial de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

CAPÍTULO DOZE - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1** O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.
- 12.2** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.
- 12.3** O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

- 12.4** As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.
- 12.5** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas.
- 12.6** Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas aos Cotistas, à Administradora e/ou à Gestora, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de novembro de 2024

ANEXO I DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 35.765.961/0001-71

CAPÍTULO UM - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

- 1.1** O Fundo emitirá, inicialmente, uma única Classe, sendo que no âmbito dessa Classe poderão ser emitidas uma ou mais Subclasses, por meio dos respectivos Apêndices
- 1.2** A Classe única de Cotas do Fundo é constituída sob o regime fechado e será regida pelo presente Anexo I e, em relação a seus aspectos gerais, pelo Regulamento.
- 1.3** A Classe terá o mesmo prazo de duração do Fundo, sendo que cada Subclasse, conforme o caso, terá prazo de duração conforme descrito no correspondente Apêndice.
- 1.4** A Classe será liquidada quando houver o resgate de todas as suas Subclasses, observado o disposto neste Anexo I e seu Regulamento.
- 1.5** A Classe pertence à categoria FIDC, e observará a Resolução CVM 175, este Anexo I e seu Regulamento, além das demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.
- 1.6** A Classe destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade.
- 1.7** Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administradores de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Outros”- “Poder Público”.
- 1.8** A Classe será composta por 3 (três) Subclasses de Cotas, sendo elas: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas.
- 1.9** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma Subclasse.
- 1.10** A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito na Classe.

CAPÍTULO DOIS - AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

- 2.1** A Classe alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.
- 2.2** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos e desde que cumprindo integralmente os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo I e na regulamentação aplicável.
- 2.3** Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central

autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

2.4 Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:

- (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório; e
- (ii) Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente ou o Emissor, constando que:
 - (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
 - (b) a aquisição dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretroatável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e
 - (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

2.5 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Cláusula 2.4(i) acima (**“Critério de Elegibilidade”**).

2.6 A Gestora será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

2.7 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados nos termos dos itens 2.4(i) e 2.4(ii) da Cláusula 2.4 acima.

CAPÍTULO TRÊS - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

3.1 Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de integralização da Emissão Inicial, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido será representado por Direitos Creditórios (**“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”**). A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.3 acima, não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

3.2 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Anexo, a Classe poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros a seguir descritos (**“Ativos Financeiros”**):

- (i) moeda corrente nacional;
 - (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - (iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
 - (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e
 - (v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.
- 3.3** Observado o disposto na Cláusula 3.2 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.
- 3.4** É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, sendo que a Classe poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora e/ou custodiados pelo Custodiante.
- 3.4.1** A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviços.
- 3.5** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 3.6** Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira da Classe referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.
- 3.7** Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial ("**Prazo para Reenquadramento**"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial para deliberar sobre:
- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
 - (ii) realização de Amortização Extraordinária (conforme definido nos termos do item 13.1(x) da Cláusula 13.1);
 - (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos do item 7.1(viii) da Cláusula 7.1 da parte geral deste Regulamento; ou
 - (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.
- 3.8** O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

- (i) na Conta da Classe;
 - (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
 - (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou
 - (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.
- 3.9** A Gestora não adota política de exercício de voto em assembleias de titulares de Ativos Financeiros nos quais a Classe tenha investido.
- 3.10** A Classe não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos da Classe estão sujeitos aos fatores de risco descritos no CAPÍTULO Quatorze - deste Regulamento.

CAPÍTULO QUATRO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

- 4.1** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados pelo valor apurado conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.
- 4.2** No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:
- (i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos da Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
 - (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições contratuais que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios;
 - (iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios com base nos critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis, e com base nos Pareceres Legais mencionados na Cláusula 5.5 do Regulamento;
 - (iv) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo,

quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM 489;

(v) Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão mensurados a valor justo após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM 489; e

(vi) Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.mafdtvm.com.br. As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão considerando o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.mafdtvm.com.br

- 4.3** A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.
- 4.4** Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO CINCO - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 5.1** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g., levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

- 5.2** Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos contratos de cessão celebrados com os respectivos cedentes.
- 5.3** As regras e procedimentos, que permitirão à Gestora diligenciar o cumprimento, pelos escritórios de advocacia contratados para atuar nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

CAPÍTULO SEIS - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

- 6.1** As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.
- 6.2** O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a Classe emitirá 148.820,10478 Cotas em sua primeira emissão ("**Emissão Inicial**"), sendo 50.480 (cinquenta mil e quatrocentos e oitenta mil) Cotas Sêniores, 50.000 (cinquenta mil) Cotas Mezanino e 48.340,10478 Cotas Subordinadas.
- 6.2.1** As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Anexo I.
- 6.2.2** As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas, amortizadas e resgatadas em direitos creditórios.
- 6.2.3** Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo I.
- 6.3** Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos.
- 6.4** A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota Sênior terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas Sêniores emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições da Cláusula 9.1, abaixo, o que for inferior.
- 6.5** Após a data do primeiro pagamento das Cotas Mezanino, cada Cota Mezanino terá seu valor por Cota calculado ao final de cada Dia Útil, correspondente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Sêniores em circulação, dividido pelo valor número de Cotas Mezanino na respectiva data de cálculo.

- 6.6** Após a data do primeiro pagamento das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor por Cota calculado ao final de cada Dia Útil, correspondente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Sêniores e das Cotas Mezanino em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas na respectiva data de cálculo.
- 6.7** No ato de subscrição de Cotas, o investidor:
- (i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e
 - (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe e os dispostos nas Cláusulas 6.9 e 6.11 abaixo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.
- 6.8** As Cotas serão sempre integralizadas em até 5 (cinco) Dias Úteis do ato de sua subscrição.
- 6.8.1** A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente da Classe indicada pela Administradora.
- 6.8.2** As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em direitos creditórios.
- 6.8.3** As Cotas Mezanino não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados.
- 6.8.4** Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
- 6.9** As Cotas Mezanino serão destinadas a um único Cotista, ou por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, de modo que não serão avaliadas por agência de risco especializada.
- 6.10** As Cotas Sêniores e as Cotas Subordinadas poderão ser registradas para negociação em mercados organizados,
- 6.11** As Cotas serão objeto de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, a ser realizada pela Administradora, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 6.12** A Classe manterá uma relação mínima entre o Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas correspondente a 100% (cem por cento), a ser apurado e divulgado aos Cotistas mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, observado que o não atendimento da relação mínima deverá ser tratado como um Evento de Liquidação, nos termos do Capítulo Dez deste Anexo.

CAPÍTULO SETE - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NA CLASSE

- 7.1** Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual este será convocado a aportar recursos na Classe, mediante a integralização das Cotas já subscritas.
- 7.2** O procedimento disposto na Cláusula 7.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo e/ou da Classe.
- 7.3** Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO OITO - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

- 8.1** A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Anexo.
- 8.2** A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe, sempre que for transferido à Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pela Classe dos valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.
- 8.3** As amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pela Administradora caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível à Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.
- 8.4** Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.
- 8.5** O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade de cada Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no Dia Útil anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.
- 8.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 8.5 acima.
- 8.7** Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser

resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

8.7.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO NOVE - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 9.1** A totalidade das Cotas Sêniores será remunerada pelo valor de cada integralização das Cotas Sêniores, ou seu saldo, no caso de amortização de Cotas Sêniores, corrigido pela variação positiva do IPCA, acrescido de uma taxa de juros correspondente a 23% (vinte e três por cento) ao ano ("**Remuneração das Cotas Sêniores**"), que deverá ser calculada da seguinte forma:
- 9.1.1** Para o primeiro período de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data de integralização das Cotas Sêniores e o Dia Útil anterior à data do efetivo pagamento da amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Sêniores (inclusive), conforme aplicável;
- 9.1.2** Para os demais períodos de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data da última amortização das Cotas Sêniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do próximo pagamento de amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Sêniores (inclusive), conforme aplicável.
- 9.2** A totalidade das Cotas Mezanino será remunerada pelo valor de cada integralização das Cotas Mezanino, ou seu saldo, no caso de amortização de Cotas Mezanino, corrigido pela taxa de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da variação da Taxa DI ("**Remuneração das Cotas Mezanino**"), que deverá ser calculada da seguinte forma:
- 9.2.1** Para o primeiro período de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data de integralização das Cotas Mezanino e o Dia Útil anterior à data do efetivo pagamento da amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Mezanino (inclusive), conforme aplicável;
- 9.2.2** Para os demais períodos de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data da última amortização das Cotas Mezanino (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do próximo pagamento de amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Mezanino (inclusive), conforme aplicável.
- 9.3** A Remuneração das Cotas Sêniores e a Remuneração das Cotas Mezanino não representam e não serão consideradas como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos titulares das Cotas Sêniores e das Cotas Mezanino, conforme o caso, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, ou pelo Custodiante.
- 9.4** As Cotas Subordinadas deverão ser vinculadas à remuneração correspondente ao saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, após a dedução da Remuneração das Cotas Sêniores e da Remuneração das Cotas Mezanino ("**Remuneração das Cotas Subordinadas**").
- 9.5** Todos os dias, até a resolução integral das obrigações da Classe, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- (a) pagamento de Encargos do Fundo e/ou da Classe, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;
- (b) pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- (c) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Anexo;
- (d) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas Sêniores, quando devidas de acordo com Anexo I;
- (e) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas Mezanino; e
- (f) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO DEZ - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

10.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) aquisição pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aquisição do respectivo Direito Creditório;
- (ii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, conforme a ser verificado pela Administradora e/ou pela Gestora;
- (iii) utilização dos recursos da Classe em desconformidade com a ordem de alocação de recursos, conforme a ser verificado pela Administradora;
- (iv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (v) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir a Alocação Mínima em Direitos Creditórios.

10.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe, mediante a retomada de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe; e/ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação.

10.3 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, amortização e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

10.4 São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (ii) na hipótese de a Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Especial não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
 - (iii) na hipótese de a Classe manter o Patrimônio Líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
 - (iv) não observância da relação mínima entre o Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas conforme prevista na Cláusula 6.12 deste Anexo; e
 - (v) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.
- 10.5** Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora convocará Assembleia Especial de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Classe.
- 10.6** Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

CAPÍTULO ONZE - PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 11.1** A administração da Classe caberá à Administradora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.
- 11.2** A Gestão da Classe caberá à Gestora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.
- 11.3** As atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas do Fundo previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento serão prestadas pela Administradora do Fundo, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, e o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, respectivamente (“**Custodiante**”), que será responsável pelas seguintes atividades:
- (i) durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios;
 - (ii) providenciar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;
 - (iii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
 - (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e
 - (v) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente em:
 - (a) Conta da Classe; ou

- (b) Conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

- 11.4 Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Cláusula 11.3 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, item 11.3(iii) acima.
- 11.5 Os prestadores de serviço eventualmente contratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO DOZE - REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS

- 12.1 Pelos serviços de administração, a Classe pagará uma taxa de administração ("**Taxa de Administração**") correspondente a uma remuneração mínima mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado anualmente pelo IGP-M.
- 12.2 Pelos serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, bem como a escrituração das Cotas, é devida pela Classe ao Custodiante uma remuneração mínima mensal, a qual já está embutida na Taxa de Administração, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M ("**Taxa Máxima de Custódia**").
- 12.3 Pela prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo, a Gestora fará jus a uma remuneração correspondente ao valor líquido de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido antes da dedução de encargos e despesas do Fundo ("**Taxa de Gestão**"), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M.
- 12.4 A Taxa de Administração, Taxa de Máxima de Custódia e Taxa de Gestão serão calculadas e apropriadas por Dia Útil, à razão de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.
- 12.5 Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou saída.
- 12.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, conforme o caso, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160.

CAPÍTULO TREZE - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 13.1 Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, compete à Assembleia Especial de Cotistas:
 - (i) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 do da Resolução CVM 175;
 - (ii) deliberar sobre aquisição ou venda de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros;

- (iii) deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou de parcela substancial dos ativos ou valores mobiliários, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses;
 - (iv) tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe;
 - (v) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (vi) aprovar o aporte adicional de recursos na Classe, conforme previsto no CAPÍTULO Sete - deste Anexo I;
 - (vii) alterar este Anexo e os Apêndices da Classe;
 - (viii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
 - (ix) deliberar sobre quaisquer Evento de Liquidação da Classe;
 - (x) deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
 - (xi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência desta Classe;
 - (xii) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros, observado o previsto na Cláusula 8.7.1;
 - (xiii) resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe;
 - (xiv) deliberar sobre o plano de liquidação da Classe, elaborado pela Gestora e pela Administradora; e
 - (xv) deliberar sobre a emissão de novas Séries ou Subclasses.
- 13.2** Aplicam-se à convocação e instalação da Assembleia Especial as regras previstas na Parte Geral do Regulamento aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas.
- 13.3** As deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 13.1 deste Anexo serão tomadas pela maioria de votos dos Cotistas presentes.
- 13.4** Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no art. 78 da Resolução CVM 175.
- 13.5** Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO QUATORZE - FATORES DE RISCO

- 14.1** O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:
- (i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:**

- (a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas

expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

- (b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:**

- (a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- (b) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:**

- (a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um

terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

- (b) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) **Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

- (a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas;
- (b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas;
- (c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não

haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado na Cláusula 2.2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas; e

- (d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistência de qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.
- (v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas.
- (vi) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se,

por qualquer motivo, o PL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:**

- (a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas; e
- (b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas.

- (viii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em

que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

- (ix) **Riscos relacionados ao recebimento de valores:** os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.
- (x) **Risco relacionado à substituição do Cedente:** Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.
- (xi) **Risco de Concentração:** o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xii) **Riscos de Liquidez:**
 - (a) fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa

característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirarem antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Especial de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

- (b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiii) **Riscos de Descontinuidade:** o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

(xiv) **Outros Riscos:**

- (a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (b) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos na Classe;
- (c) A Administradora, e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas; e

- (d) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Classe.
- (e) Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Em 13 de Dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754, que estabelece a incidência periódica de imposto de renda (“come-cotas”) para fundos fechados em geral, a partir de 1º de janeiro de 2024, caso em que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IR (i) no último dia de maio e novembro, ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes. Assim o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem a Administradora ou a Gestora são responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes da nova legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus Cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

(f) Risco de desenquadramento e de incidência do come-cotas: caso a carteira da classe única deixe de ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) contados da data da 1ª integralização de cotas da classe única, e tal situação não seja sanada nos previstos na legislação aplicável, a classe única estará sujeita ao regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei nº 14.754/23, conforme alterada, que prevê o pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações em fundo de investimento no último Dia Útil dos meses de maio e novembro de cada ano, segundo a tabela regressiva que vai de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) (come cotas), o que irá significar uma antecipação de recolhimento de imposto ao Cotista e, conforme o caso, a sujeição a uma alíquota maior.

**APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS DO C3E CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo.
2. As Cotas Sêniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:
 - a) prioridade nos pagamentos de amortização, resgate e/ou quaisquer direitos decorrentes da titularidade das Cotas Sêniores, incluindo quaisquer quantias decorrentes de mecanismos de recompra de Direitos Creditórios nos termos dos contratos de cessão de créditos aplicáveis;
 - b) valor da primeira emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota;
 - c) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 6.4 do Anexo I;
 - d) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo na Classe, ou na Subclasse, conforme o caso;
 - e) poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros; e
 - f) arcarão com os Encargos do Fundo.
3. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.
4. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo I, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo I em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.
5. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.
6. As demais características e particularidades de cada Série de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

**APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DO C3E CRÉDITOS
JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

SUPLEMENTO DA [●]^a SÉRIE DE COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à [●]^a Série de Cotas Seniores da Classe única (“[●]^a Série de Cotas”) emitida nos termos do regulamento do C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA inscrito no CNPJ sob nº 35.765.961/0001-71
2. Da Emissão das Cotas: Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [●] ([●]) [●]^a Série de Cotas Seniores no valor de R\$[...] (... reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da presente Série (“Data de Integralização Inicial”), totalizando R\$[●] ([●]).
3. Do Prazo de Duração e Carência: A [●]^a Série de Cotas Seniores terão prazo de duração de [●] ([●]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [●] ([●]) meses contados da Data de Integralização Inicial (Período de Carência)..
4. Da Subscrição e Integralização das Cotas: Na subscrição da [●]^a Série de Cotas Seniores em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.
5. Do Índice de referência: Não há.
6. Da Amortização das Cotas: Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização da [●]^a Série de Cotas será realizada de acordo com o disposto no Capítulo 2 do Apêndice das Cotas.
7. Do Resgate das Cotas: A [●]^a Série de Cotas Seniores serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do Fundo.
8. Da Oferta das Cotas: [...]
9. Público-alvo: A oferta é destinada a Investidor Profissional, conforme definição na Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021.
10. Coordenador Líder: [...].
11. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.
12. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

**APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS DO C3E CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Mezanino da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo.
2. As Cotas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:
 - a) são subordinadas às Cotas Sêniores nos pagamentos de amortização e resgate, observadas as disposições deste Regulamento;
 - b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Sêniores;
 - c) valor da primeira emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota;
 - d) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 6.5 do Anexo I;
 - e) não terão direito de voto nas matérias objeto de deliberação pela Assembleia de Cotistas, exceto (i) após a data de resgate da totalidade das Cotas Sêniores; ou (ii) quando as matérias objeto de deliberação possam impor taxas ou encargos adicionais aos titulares das Cotas Mezanino ou impactar desproporcionalmente seus direitos econômicos em relação aos direitos das outras Cotas, observado que neste caso cada Cota Mezanino corresponderá a uma quantidade de voto representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso;
 - f) não poderão ser negociadas, transferidas a terceiros e/ou serem objeto de constituição ou criação de qualquer ônus ou gravames, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas; e.
 - g) arcarão com os Encargos do Fundo
3. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.
4. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo I, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo I em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.
5. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.
6. As demais características e particularidades de cada Série de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

**APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DO C3E CRÉDITOS
JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

SUPLEMENTO DA [●]^a SÉRIE DE COTAS

1. *O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à referente à [●]^a Série de Cotas Mezanino da Classe única (“[●]^a Série de Cotas”) emitida nos termos do regulamento do C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA inscrito no CNPJ sob nº 35.765.961/0001-71*
2. *Da Emissão das Cotas: Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [●] ([●]) [●]^a Série de Cotas Mezanino no valor de R\$[...] (... reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da presente Série (“Data de Integralização Inicial”), totalizando R\$[●] ([●]).*
3. *Do Prazo de Duração e Carência: A [●]^a Série de Cotas Mezanino terão prazo de duração de [●] ([●]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [●] ([●]) meses contados da Data de Integralização Inicial (Período de Carência)..*
4. *Da Subscrição e Integralização das Cotas: Na subscrição da [●]^a Série de Cotas Mezanino em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.*
5. *Do Índice de referência: Não há.*
6. *Da Amortização das Cotas: Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização da [●]^a Série de Cotas será realizada de acordo com o disposto no Capítulo 2 do Apêndice das Cotas.*
7. *Do Resgate das Cotas: A [●]^a Série de Cotas serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do Fundo.*
8. *Da Oferta das Cotas: [...]*
9. *Público-alvo: A oferta é destinada a Investidor Profissional, conforme definição na Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021.*
10. *Coordenador Líder: [...].*
11. *Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.*
12. *O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.*

**APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS DO C3E CRÉDITOS
JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo I.
2. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:
 - a) são subordinadas às Cotas Sêniores e às Cotas Mezanino nos pagamentos de amortização e resgate, observadas as disposições do Regulamento;
 - b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Mezanino;
 - c) valor da primeira emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota;
 - d) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 6.6 do Anexo I;
 - e) não terão direito de voto nas matérias objeto de deliberação pela Assembleia de Cotistas, exceto (i) após a data de resgate da totalidade das Cotas Sêniores e das Cotas Mezanino; ou (ii) quando as matérias objeto de deliberação possam impor taxas ou encargos adicionais aos titulares das Cotas Subordinadas ou impactar desproporcionalmente seus direitos econômicos em relação aos direitos das outras Cotas, observado que neste caso cada Cota Subordinada corresponderá a uma quantidade de voto representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso;
 - f) arcarão com a Taxa de Administração e com os Encargos do Fundo; e
 - g) poderão ser livremente negociadas ou transferidas.
3. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.
4. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.
5. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.
6. As demais características e particularidades de cada Série de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

**APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DO C3E CRÉDITOS
JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

SUPLEMENTO DA [●]^a SÉRIE DE COTAS

1. *O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à referente à [●]^a Série de Cotas Subordinadas da Classe única (“[●]^a Série de Cotas”) emitida nos termos do regulamento do C3E CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA inscrito no CNPJ sob nº 35.765.961/0001-71*
2. *Da Emissão das Cotas: Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [●] ([●]) [●]^a Série de Cotas Subordinadas no valor de R\$[...] (... reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da presente Série (“Data de Integralização Inicial”), totalizando R\$[●] ([●]).*
3. *Do Prazo de Duração e Carência: A [●]^a Série de Cotas Subordinadas terão prazo de duração de [●] ([●]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [●] ([●]) meses contados da Data de Integralização Inicial (Período de Carência)..*
4. *Da Subscrição e Integralização das Cotas: Na subscrição da [●]^a Série de Cotas Subordinadas em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.*
5. *Do Índice de referência: Não há.*
6. *Da Amortização das Cotas: Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização da [●]^a Série de Cotas Subordinadas será realizada de acordo com o disposto no Capítulo 2 do Apêndice das Cotas.*
7. *Do Resgate das Cotas: A [●]^a Série de Cotas serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do Fundo.*
8. *Da Oferta das Cotas: [...]*
9. *Público-alvo: A oferta é destinada a Investidor Profissional, conforme definição na Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021.*
10. *Coordenador Líder: [...].*
11. *Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.*
12. *O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.*